



MINISTÉRIO DA CULTURA

Processo Administrativo nº 01400.009905/2023-08

Recorrente: RCS TECNOLOGIA S/A.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 10/2023

Objeto: Registro Formal de Preços visando à contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados de Secretariado e Apoio às atividades administrativas acessórias, instrumentais ou complementares, em regime de empreitada por preço unitário, objetivando atender às necessidades dos Ministérios da Cultura e do Turismo, em Brasília DF.

Assunto: Licitação na modalidade de pregão. Recurso interposto por empresa concorrente. Manifestação da decisão do Pregoeiro.

1. DOS FATOS

- 1.1. Conhece-se do recurso, tendo em vista que o mesmo foi impetrado tempestivamente, consoante o disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002.
- 1.2. Em atenção ao supracitado dispositivo legal, as demais licitantes foram intimadas a impugná-lo, tendo sido apresentada contrarrazão pela empresa Esplanada Serviços Terceirizados Ltda.

2. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 2.1. Objetivando compor a parte expositiva inicial, transcrevemos, abaixo, trechos das alegações da Recorrente, registradas no Portal de Compras Eletrônico do Governo Federal Comprasnet, ambiente virtual onde foi realizada a referida licitação, com os ajustes de forma julgados necessários:

Na etapa de propostas a RCS TECNOLOGIA LTDA., ora recorrente, apresentou sua documentação em plena consonância com o edital.

Contudo, na fase de lances a Recorrente teve sua proposta desclassificada pelo seguinte motivo: "Empresa não comprovou cumprir os requisitos legais para utilização do benefício de desoneração da folha de pagamento (conforme utilizado em sua proposta)."

No ensejo de promover a transparência e a celeridade do processo, reagimos prontamente às diligências concernentes à nossa situação de desoneração, respondendo de maneira abrangente e minuciosa às questões levantadas.

Todas as documentações solicitadas foram reenviadas de acordo com as diretrizes do edital, consolidando nossa posição como empresa enquadrada na condição de desoneração. Submetemos todas as documentações exigidas pelo edital, sendo no cadastro da proposta inicial: - DCTF - 09-2022 a 08-2023 (Arquivo: Comprovação de tributação) - EFD 09-2022 a 08-2023 (Arquivo: Comprovação de tributação - GFIP 09-2023 (Arquivo: Comprovação de tributação - Declaração opção de desoneração (Arquivo: Declarações) - E-social Indicador de optante de desoneração (Arquivo: Fiscal e trabalhista)

Em diligência, foi reencaminhado todos os documentos e complementação de comprovação, sendo: - Resposta à diligência (Conteúdo jurídico respondendo os questionamentos do Sr.

Pregoeiro) - Declaração opção de desoneração - ADE CORAT Nº4_2022 - Comprovação de CPRB - DCTF - 09-2022 a 08-2023 - EFD 09-2022 a 08-2023

Em virtude disso, é surpreendente e, de certa forma, perplexa a desclassificação do Grupo RCS, tendo em vista a possibilidade de reiteração de questionamentos ou solicitações de esclarecimentos adicionais por parte do Pregoeiro.

Cumpra salientar que a desclassificação do Grupo RCS, aliada à convocação de uma empresa concorrente com proposta de valor mais elevado, suscita preocupações quanto à observância do princípio da economicidade, elemento fundamental no processo licitatório em questão. Deste modo, a decisão de desclassificação da RCS não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

(...)

A contribuição da RCS sobre a receita bruta está vinculada ao seu enquadramento no CNAE 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, ou seja, está enquadrada no art. 9º, §9º da Lei nº 12.546/2011 e não no § 5º (5%) deste mesmo artigo, o que a exclui automaticamente das determinações do § 1º deste artigo.

(...)

Por essa razão, a RCS pode manter a aplicação do índice para o CPRB no patamar de 4,5%(quatro vírgula cinquenta por cento), independentemente da atividade secundária exercida, devendo esta pagar o imposto sobre a receita de TODAS as atividades, conforme muito bem definido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 480/2015 – Plenário - que apreciou representação que se assemelha ao exposto pela Recorrente.

(...)

Destarte, em que pese a RCS possua atividades secundárias que é o caso dos vários contratos de terceirização de mão de obra, por força de lei, poderá calcular a CPRB pela sua atividade principal, qual seja: instalação e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00.

(...)

Destacamos ainda que, devido à perplexidade do motivo da desclassificação, o GRUPO RCS já está em processo de judicialização deste caso, visando assegurar seus direitos e garantias fundamentais perante a presente decisão questionável.

(...)

III - DO PEDIDO

1. Ante o exposto, requer a RCS TECNOLOGIA S/A. o conhecimento do presente Recurso Administrativo e a revisão imediata da decisão de desclassificação da RCS no processo licitatório em questão, por todos os seus fundamentos, em atendimento aos princípios norteadores do certame, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e do interesse público,

2. Ademais, ressaltamos que, caso não seja acatado o pedido deste recurso, o GRUPO RCS reserva-se o direito de tomar as medidas legais cabíveis. Tal medida inclui o acionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério Público e da Controladoria-Geral da União (CGU) para que sejam apuradas as irregularidades e a falta de fundamentação na desclassificação da RCS no presente certame licitatório.

3. Ad argumentandum tantum, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

3. DA CONTRARRAZÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

3.1. Foi registrada no Comprasnet, também tempestivamente e com a finalidade de impugnação do recurso supracitado, a contrarrazão da empresa Esplanada Serviços Terceirizados Ltda, nos termos constantes abaixo, com os ajustes de forma julgados necessários, tendo a mesma servido de subsídio para o julgamento do recurso interposto:

A empresa RCS Tecnologia S/A, que foi 2º colocada no certame, foi desclassificada conforme descrito na ata do pregão.

(...)

Contra esta decisão, a recorrente manejou o presente recurso, mas, de igual modo como agiu nas diligências, apenas traz fundamentos sobre o CPRB, sem impugnar de forma direta e específica a razão de sua DCTF de junho de 2023 constar a informação dela não ser optante pelo CPRB. E mais, faz ataques recursais que nem de longe conseguem infirmar as motivações acima reproduzidas. Não apresenta contraprova sobre a informação contida em sua DCTF-06/23 ou mesmo sequer enfrenta todos os fundamentos soerguidos por esta Autoridade Pregoeira, acima destacados, o que evidencia, portanto, que a conclusão dessa Autoridade pregoeira, de que a licitante não aderiu à desoneração da folha de pagamento em 2023 dentro do prazo legal, foi acertada.

(...)

Nesse sentido, tem-se um documento contábil válido, que traz a informação concisa de que a recorrente não é optante pelo CPRB, sobre o qual, como se disse, não questiona ou impugna, evidenciando, portanto, que o seu recurso é circular, vez que não logra

desconstituir os motivos que embasaram a decisão dessa Autoridade pregoeira em recusar a sua proposta, sobretudo, desconstituir as informações contidas em sua DCTF de junho/2023.

Outro aspecto relevante a ser destacado é a omissão de informações por parte da empresa. Após realizar uma pesquisa na internet, mais especificamente no site da Central Única dos Trabalhadores (CUT) (<https://www.cut.org.br>) e ao analisar uma ata, verificou-se que a empresa RCS mantém um contrato avaliado em aproximadamente R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões) com a PetroReconcavo.

Surpreendentemente, este contrato não foi incluído em sua declaração de contratos formalizados, o que é uma prática irregular, uma vez que a declaração deve abranger todos os contratos, sejam eles públicos ou privados, conforme estipulado no item 9.10.5.3 do edital.

Na esteira das razões acima alinhavadas acima, a licitante ESPLANADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, espera pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso administrativo, porquanto não logrou a recorrente infirmar as conclusões dessa Administração Pública, pelo que deve ser mantida a decisão que desclassificou a empresa RCS TECNOLOGIA S/A, mantendo incólume da decisão que classificou a recorrida.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO.

- 4.1. O julgamento a seguir proferido foi pautado por criteriosa análise de todos os pontos suscitados pela Recorrente, consoante determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial, o contido no Acórdão nº 1.182/2004-Plenário, que determina a *“emissão de análise circunstanciada de todos os itens dos recursos interpostos em procedimentos licitatórios, decidindo de forma expressa e fundamentada, consoante o art. 50, inciso V, da Lei 9.784/99”*.
- 4.2. Adentrando o mérito da peça recursal, não há muito o que percorrer além do que já consta na Ata de Realização do certame.
- 4.3. Isto porque, a recorrente não trouxe nenhum fato novo relevante ao que fora anteriormente discutido e analisado, mas traz apenas considerações sobre o tema da desoneração.
- 4.4. Com efeito, destacamos que após a revisão da documentação de habilitação e dos argumentos consignados na resposta a diligência e na peça recursal, não basta que o CNAE da empresa seja específico e enquadrado para ter o benefício da desoneração (construção civil) mas, deve a empresa ter a maior receita auferida oriunda da atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011.
- 4.5. Além disso, de acordo com as respostas da licitante temos que a comprovação para usufruto da desoneração (CRPB) para o exercício de 2023 seria efetivada pela licitante RCS através do recolhimento do DARF/Desoneração (CPRB) referente ao mês de 01-2023 nos termos do Art. 9º, § 13 da Lei 13.161/2015, fato esse não comprovado.
- 4.6. Ademais a licitante também deixou de comprovar o envio da desoneração do referido mês de 01-2023 junto a Receita Federal do Brasil através do Evento R-2060 da EFD REINF.O relatório apresentado pela licitante referente ao mês 01-2023 detalha a base de cálculo dos tributos Pis e Cofins que são alheios a desoneração da folha de pagamento.
- 4.7. Importante destacar, que para usufruto e comprovação da desoneração da folha de pagamento para o exercício de 2023 a licitante deveria enviar para a comissão de licitação, ou seja, comprovar, o relatório da EFD REINF do mês de 01-2023 com o EVENTO R-2060 e o DARF da desoneração de 01-2023 recolhido em 17/02/2023 previsto pelo Ato Declaratório Executivo CORAT Nº 1, de 30 de janeiro de 2023. Mesmo aberta a oportunidade a licitante não fez a comprovação.

- 4.8. Qualquer entendimento contrário a obediência aos ditames legais daria a empresa uma condição ilegítima em relação a outras eventuais empresas que utilizam o benefício da desoneração, mas por outro lado, cumprem os critérios legais. Isso feriria o princípio da igualdade e isonomia dos participantes em desrespeito ao edital no seu item 25.6. e a lei de licitações (8.666/93) em seu artigo 3º, que prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.
- 4.9. Sendo assim, após a análise de todos os argumentos apresentados na peça reursal e reavaliação da documentação apresentada, bem como diligência promovida junto a licitante, conclui-se pela manutenção de sua desclassificação pela não comprovação de cumprir todas as condições previstas na Lei nº 12.546/2011, em especial o artigo 9º, § 5º e § 9º.
- 4.10. Na sequência, a recorrente se utiliza do costumeiro argumento relativo à economicidade, senão vejamos: *“Cumpra salientar que a desclassificação do Grupo RCS, aliada à convocação de uma empresa concorrente com proposta de valor mais elevado, suscita preocupações quanto à observância do princípio da economicidade, elemento fundamental no processo licitatório em questão.”*
- 4.11. Por óbvio, não se trata de apequenar a questão da economicidade. Ela é por demais importante. O zelo pelo erário público é obrigação de todos os cidadãos, não apenas dos agentes públicos. A questão é que a economicidade não o único parâmetro para se aferir a “proposta mais vantajosa”.
- 4.12. A “proposta mais vantajosa” é aquela que reúne também o pleno atendimento aos requisitos editalícios e às regras legais vigentes, o que, s.m.j., não é o caso da proposta ofertada pela recorrente.
- 4.13. Por fim, a recorrente tenta de certa forma amedrontar a Administração com o argumento de que *“caso não seja acatado o pedido deste recurso, o GRUPO RCS reserva-se o direito de tomar as medidas legais cabíveis. Tal medida inclui o acionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério Público e da Controladoria-Geral da União (CGU) para que sejam apuradas as irregularidades e a falta de fundamentação na desclassificação da RCS no presente certame licitatório.”*
- 4.14. Não cabe a este pregoeiro qualquer juízo de valor acerca de eventuais medidas a serem tomadas pela recorrente ao final deste certame, tão pouco tais medidas terão o condão de pautar o comportamento e o julgamento aqui expedido, tais que foram adotados em função do conhecimento e convencimento técnico deste Pregoeiro.
- 4.15. Logo, por todo o exposto, entendo não ter existido qualquer transgressão aos princípios licitatórios, e reputo válidos todos os procedimentos adotados na condução do certame.
- 4.16. Isto posto, entendo restar demonstrado o cumprimento durante a condução da sessão pública das cláusulas contidas no edital de licitação e, em decorrência, corretos os procedimentos adotados por este Pregoeiro.

5. DA CONCLUSÃO

- 5.1. Demonstrado, dessa forma, a legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2023 realizado pelo Ministério da Cultura; e
- 5.2. Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa RCS TECNOLOGIA S/A, nego-lhe provimento e mantenho a decisão recorrida, e, conseqüentemente, a vitória no certame da empresa ESPLANADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., submetendo o pleito à apreciação superior.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2023.

WALLACE MOREIRA BASTOS
Pregoeiro